



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



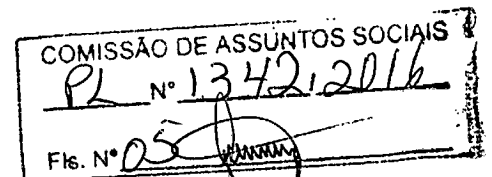
PARECER N.º 01 /2017 - CAS

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.342, de
2016, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade
de hospitais públicos e privados e
Instituições congêneres a notificarem
ocorrência de uso de bebidas alcólicas
e/ou entorpecentes por crianças e
adolescentes*".**

Autor: Deputado LIRA

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO



Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei n.º 1.342, de 2016, de autoria do nobre Deputado Lira, que prevê obrigar os hospitais públicos e privados e Instituições congêneres a notificarem ocorrência de uso de bebidas alcólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.

O projeto estabelece em seu art. 1º que os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidas no Distrito Federal, ficam obrigados a notificar aos Conselhos Tutelares e ao Ministério Público do Distrito Federal, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos em sua dependência.

O projeto define que cabe aos conselheiros do Conselho Tutelar que abrange o bairro em que localiza a residência do paciente e ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e da Juventude com o objetivo de proteger famílias que vivenciam constantemente problemas de saúde com os seus filhos devido ao uso indevido de álcool e entorpecentes, pois após o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



essa constatação a notificação deve ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados já com os dados pessoais e com o diagnóstico clínico da criança ou do adolescente.

Define, também, que o processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo dos hospitais e das instituições congêneres que por sua vez, devem se precaver da violação de informações, da preservação da identidade, da imagem e dos dados pessoais do menor de idade com a finalidade de preservar sua privacidade. A instituição infratora dessa lei estará sujeita às penalidades de advertência e multa de 10 (dez) salários mínimos, se reincidente.

O Projeto define, ainda, que o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

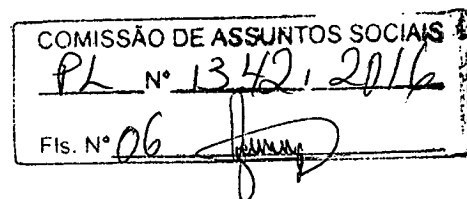
Segue a cláusula de vigência.

Na justificação o nobre Legislador afirma que enfermidades como cirrose, hepatite, fibrose, dentre outras doenças, podem ser geradas pelo uso abusivo dessas substâncias. O objetivo desse projeto é blindar as crianças e os adolescentes de doenças como essas que vem assolando muitas famílias e ainda sanar um problema de saúde pública.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O art. 65, I, "d", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a proteção à infância, à juventude e ao idoso.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei. e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



O uso de bebidas alcoólicas por adolescentes é tema que desperta grande preocupação entre profissionais da saúde. O uso precoce dessa substância está associado com exposição a riscos e uma série de complicações à saúde tais como prática de sexo sem proteção, maiores índices de gravidez, aumento no risco de dependência de álcool em idade adulta, mortes por traumatismos e queda no desempenho cognitivo e escolar. Assim, a discussão desse tema é de grande importância para a saúde pública, requerendo a atenção das autoridades, profissionais da saúde, pais e educadores.

A idade de início do uso de álcool é importante em diversos aspectos. Sabe-se que os menores de idade que fazem uso de álcool tendem a se expor a situações de risco como a prática de sexo sem preservativo e com múltiplos parceiros. Ademais, o uso precoce de álcool está associado com histórico de uso abusivo e de dependência de álcool.

Os possíveis motivos que justificam essa associação vão desde prejuízos no julgamento causados pelo álcool, escolha de pares e amigos até a escolha de contextos que premiem a vivência de situações que envolvam risco. O início precoce no uso de álcool pode também ser usado como monitoramento nos padrões de consumo em larga escala pelos jovens.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 1.342/2016, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputada LUZIA DE PAULA
Presidente

Deputado DELMASSO
Relator

